



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.570 - MG (2012/0005569-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **E V DA S**
ADVOGADO : **FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR -**
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO EM 18/1/2000. HEDIONDEZ CARACTERIZADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

1. Os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na forma simples e antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia.

2. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, correta a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena do agravante, condenado a 6 anos e 2 meses de reclusão, por infração ao artigo 214 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.570 - MG (2012/0005569-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 329/332, que negou provimento a recurso especial, mantendo a hediondez do delito e o regime fechado para o cumprimento da pena imposta a E. V. da S., condenado a 6 anos e 2 (dois) meses de reclusão, por infração ao art. 214 do Código Penal.

Alega o agravante que o estupro simples não é considerado crime hediondo, devendo ser determinado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Prossegue dizendo que o delito em tela - atentado violento ao pudor - foi praticado em 18/1/2000, que, hoje, foi alterado para o delito de estupro, em face da Lei n. 12.015/09, tendo "a r. decisão violado o disposto no art. 20 do Código Penal Brasileiro, o art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90 e o art. 33 do CPB, que determina que não poderá ser punido fato que lei superveniente deixe de considerar crime, cessando, em virtude da nova lei, a execução e os efeitos penais da sentença condenatória" (fl. 343).

Acrescenta que "os crimes hediondos estão taxativamente previstos no artigo 1º da Lei n. 8.072/90, não constando do respectivo rol, à época dos fatos descritos, o crime de atentado violento ao pudor na sua forma simples" (fl. 344).

Finaliza, invocando as Súmulas 718 e 719 do STF, que "existindo condições judiciais favoráveis ao agravante e tratando-se de pena inferior a 8 anos, tem-se como inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal" (fl. 344).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou que seja dado provimento ao recurso especial, determinando-se o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.570 - MG (2012/0005569-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A *questio juris* cinge-se à possibilidade de se fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta a E. V. da S., condenado a 6 anos e 2 meses de reclusão, por infração ao artigo 214 do Código Penal.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fls. 330/332):

A Terceira Seção desta Eg. Corte, ao apreciar o REsp. nº 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou orientação no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na forma simples e antes da edição da Lei nº 12.015/2009, são hediondos. Eis a ementa do aludido acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma dos crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008. (REsp nº 1.110.520/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/12/2012)

E o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

82.959/SP, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Após tal decisão e com a vigência da Lei nº 11.464/2007, embora tenha sido assegurada a progressividade do regime prisional, foi imposto aos condenados pela prática de crimes hediondos a obrigatoriedade de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

O delito em tela, todavia, foi praticado em 18/01/2000, quando ainda não estava em vigor referido diploma legal, não podendo aplicar, à hipótese, as inovações trazidas pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa ao réu.

Ainda que assim não fosse, aos 27/6/2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Devem, portanto, ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

No caso, porém, verifico que a pena-base de E. V. da S. foi estabelecida acima no mínimo legal, por lhe serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, sendo a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, correta a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Eg. Corte, assim ementado:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007 - hipótese dos autos -, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

III. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Evidenciado que tanto a sentença condenatória como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

V. Afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.464/2007, se o julgador considerou a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e as graves consequências do delito para majorar sua pena-base, resta afastada a possibilidade de determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

VI. Ordem denegada. (HC 176.104/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Finalmente, descabe falar em *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no artigo 214 do Código Penal. A Lei n. 12.015/2009 apenas reuniu no mesmo tipo penal - artigo 213 do Estatuto Repressor - as condutas de estupro e atentado violento ao pudor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0005569-1

AgRg no
REsp 1.299.570 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223000414183001 10223000414183002 10223000414183003 223000414183
4141838420008130223 885164201018

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E V D A S
ADVOGADO : DAYANNE CARLA MAZZON DIAS MENDES - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E V D A S
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.